

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMESC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

BEATRIZ NOLASCO CORREIA

**A VALIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO: EXCEÇÕES DA
TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E SUA APLICAÇÃO NO
COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS**

Bom Jesus do Itabapoana – RJ

2026

BEATRIZ NOLASCO CORREIA

**A VALIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO: EXCEÇÕES DA
TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E SUA APLICAÇÃO NO
COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS**

Artigo desenvolvido como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário FAMESC.

A VALIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO: EXCEÇÕES DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E SUA APLICAÇÃO NO COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS

Beatriz Nolasco Correia

pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal, Centro Universitário São Carlos - FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana; e-mail: nolascobiac@gmail.com

Valdeci Ataíde Cápuia

Mestre em direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos do Goytacazes e Analista Judiciário do TJ-ES; e-mail: valdeci_adv@hotmail.com

Resumo

No processo penal, a prova é o mais importante o caso: é por meio dela que se tenta reconstruir o que aconteceu e convencer o juiz. Só que essa busca pela verdade não pode ser feita a qualquer custo. O Estado Democrático de Direito impõe limites claros para proteger os direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988. É aí que entram a Constituição (no artigo 5º, LVI) e o Código de Processo Penal (no artigo 157), proibindo expressamente as provas ilícitas e tudo o que deriva delas. Essa ideia vem do direito americano, com a famosa teoria dos "frutos da árvore envenenada": se a prova inicial foi colhida de forma ilegal, tudo o que nascer dela também estará contaminado. Mas o próprio direito sabe que o mundo real é complexo e traz exceções. A Justiça pode, sim, validar uma prova derivada se ficar provado que ela viria de uma fonte independente, que a descoberta seria inevitável de qualquer forma, ou se não houver um nexo causal direto com a ilegalidade inicial. Este trabalho joga luz exatamente sobre esse cabo de guerra: como o Judiciário aplica essas exceções no combate às facções criminosas? O desafio é encontrar o equilíbrio entre uma persecução penal eficiente e o respeito inegociável às garantias individuais. Para responder a isso, a pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e na análise detalhada da doutrina e da jurisprudência atual.

Palavras-chave: Provas ilícitas. Processo penal. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Facções criminosas. Direitos fundamentais.

Abstract

Evidence is one of the central elements of criminal proceedings, since it allows the reconstruction of facts and the formation of the judge's conviction. However, the search for procedural truth is limited by the Democratic Rule of Law, especially regarding the protection of fundamental rights established in the Brazilian Federal Constitution of 1988. In this context, the prohibition of illegal evidence and evidence derived from it stands out, provided for in article 5, item LVI, of the Federal Constitution and article 157 of the Criminal Procedure Code. The fruit of the poisonous tree doctrine, originated in the United States, establishes that evidence obtained from an illegal act is also contaminated. Nevertheless, the Brazilian legal system recognizes exceptions, allowing the use of derivative evidence when an independent source, inevitable discovery or lack of causal connection is demonstrated. This paper analyzes the application of these exceptions in combating criminal organizations, seeking to understand the balance between criminal prosecution effectiveness and individual guarantees.

Keywords: Illegal evidence. Criminal procedure. Fruit of the poisonous tree doctrine. Criminal organizations. Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

A atividade instrutória no processo penal carrega uma especificidade que a distância das demais ramificações do Direito: a indissociabilidade entre a reconstrução epistêmica dos fatos e a tutela da liberdade de locomoção, uma vez que o provimento condenatório pressupõe a certeza categórica quanto à materialidade e à autoria delitivas, o procedimento de produção probatória submete-se a um severo regime de contenção, desenhado para balizar o arbítrio estatal.

Essa lógica de autolimitação do poder punitivo foi densificada pela ordem constitucional de 1988, que erigiu a inadmissibilidade das provas ilícitas à categoria de garantia fundamental em seu artigo 5º, inciso LVI. A vedação constitucional opera como um autêntico mecanismo de higienização processual, estabelecendo que a eficácia da persecução criminal não ostenta valor absoluto perante o núcleo essencial dos direitos individuais. Assim, mesmo diante de ilícitos de acentuada gravidade, o ordenamento repele a instrumentalização do processo, blindando-o contra investidas investigativas que ignorem as regras do jogo democrático.

Nesse cenário, surge a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual toda prova derivada de uma prova ilícita também deve ser considerada contaminada. A lógica da teoria é impedir que o Estado utilize resultados obtidos mediante violação de direitos fundamentais, ainda que apresentados de forma aparentemente regular.

Segundo Lopes Jr. (2023), a prova penal não pode ser compreendida apenas como instrumento destinado à obtenção da verdade, pois também funciona como mecanismo de controle do exercício do poder estatal. A imposição de limites à atividade probatória atua, essencialmente, como salvaguarda do cidadão face ao potencial arbítrio das agências de persecução penal. Todavia, a aplicação irrestrita da doutrina da contaminação por reflexo (*fruits of the poisonous tree*) impõe severos desafios práticos ao aparato estatal, sobretudo no cenário de enfrentamento às macroestruturas delitivas. As facções criminosas contemporâneas operam por meio de dinâmicas altamente sofisticadas, caracterizadas pela compartimentação de funções, redes clandestinas de comunicação e complexos mecanismos de ocultação do produto do crime, o que frequentemente tensiona os métodos tradicionais de investigação.

Frente a essa complexidade fenomênica, o ordenamento processual penal brasileiro assimilou critérios de flexibilização dogmática. A rigidez da exclusão probatória é mitigada quando se verifica a atenuação do nexo causal ou a viabilidade de obtenção dos elementos de convicção por caminhos autônomos e perfeitamente lícitos. Trata-se de um esforço normativo para balizar a utilidade do processo sem cancelar o abuso originário.

O escopo desta pesquisa reside, precisamente, em delimitar as fronteiras de validade dessas provas ilícitas por derivação, perscrutando o alcance das exceções legalmente positivadas sob a ótica do combate ao crime organizado. Busca-se perscrutar a engenharia argumentativa dos Tribunais Superiores (STF e STJ) diante do manifesto antagonismo entre a eficácia da tutela penal coletiva e a intangibilidade das garantias fundamentais do acusado. O itinerário metodológico adota a vertente teórico-dogmática, estruturando-se a partir de revisão bibliográfica especializada e do mapeamento analítico da jurisprudência de controle de constitucionalidade e convencionalidade.

2. A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A centralidade da prova no processo penal decorre de sua função de amparo epistêmico, materializando o instrumento por meio do qual os sujeitos processuais corporificam suas pretensões perante a jurisdição. Todavia, o itinerário de reconstrução factual não se desenvolve em um vácuo regulatório; ao contrário, vincula-se estritamente aos vetores axiológicos e principiológicos que conferem identidade democrática ao modelo processual brasileiro.

Sob essa perspectiva, Nucci (2022) conceitua o elemento probatório como a ferramenta de persuasão racional destinada a subsidiar o juízo de certeza do magistrado quanto à hipótese acusatória ou defensiva. Essa finalidade persuasiva, contudo, não possui caráter absoluto e tampouco legitima o avanço estatal sobre a esfera de intimidade e dignidade do indivíduo. A rigidez do provimento jurisdicional depende, portanto, da subordinação categórica da colheita probatória aos limites impostos pelos direitos fundamentais.

O processo penal brasileiro adota um modelo baseado na proteção da dignidade humana, no contraditório, na ampla defesa e no devido processo legal.

Dessa maneira, a investigação criminal deve respeitar regras previamente estabelecidas, evitando práticas abusivas ou arbitrárias.

A vedação das provas ilícitas representa uma consequência direta dessa proteção constitucional. O monopólio estatal do poder punitivo e da atividade investigativa não se exerce de forma irrestrita, encontrando balizas de contenção intransponíveis na própria arquitetura constitucional. Sob esse prisma, Badaró (2021) pondera que a inadmissibilidade dos elementos probatórios obtidos por meios ilegais transcende a mera tutela dos interesses individuais do acusado. O instituto atua, fundamentalmente, como salvaguarda da própria integridade e legitimidade do aparato de justiça criminal, obstando que o provimento jurisdicional seja edificado sobre o respaldo de arbitrariedades perpetradas pelo próprio Estado.

Desse modo, como mecanismo de positivação desse imperativo ético-jurídico, o artigo 157 do Código de Processo Penal preconiza que: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Brasil, 1941).

Além disso, o dispositivo também prevê a exclusão das provas derivadas daquelas obtidas ilicitamente, incorporando ao direito brasileiro a influência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

A existência dessa proteção demonstra que a eficiência da persecução penal não pode prevalecer sobre direitos fundamentais. Entretanto, como será analisado posteriormente, a própria legislação reconhece situações em que a prova derivada pode permanecer válida, especialmente quando ausente o vínculo de contaminação.

3. A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O debate em torno da higidez do acervo probatório no processo penal transcende o exame isolado do momento de sua produção originária. Configura-se um dos problemas dogmáticos mais complexos a hipótese em que um elemento instrutório, embora formalmente regular em sua colheita, decorre diretamente de uma violação jurídica antecedente, o que impõe o desafio de delimitar a extensão do efeito expansivo dessa ilegalidade primeva sobre os atos subsequentes.

A fim de responder a esse impasse, a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos cunhou a doutrina dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the*

poisonous tree doctrine). Alicerçado em uma construção metafórica, o instituto estabelece um nexo de contaminação reflexa: o vício que macula a matriz probatória projeta-se, por via de consequência, sobre todos os desdobramentos lógicos e logísticos que dela advenham, interditando a introdução de tais elementos no processo.

No cenário nacional, o acolhimento dessa teoria ganhou força dogmática com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo catálogo de garantias fundamentais banuiu peremptoriamente as provas ilícitas. A consolidação legislativa desse entendimento operou-se, contudo, com o advento da Lei nº 11.690/2008, que reformulou o artigo 157 do Código de Processo Penal para disciplinar especificamente os critérios de exclusão do material contaminado por derivação.

Ao analisar o escopo protetivo do instituto, Lima (2024) esclarece que a teoria cumpre uma função de dissuasão político-criminal. O objetivo reside em obstar que o aparato estatal aufera qualquer proveito, ainda que de forma oblíqua ou reflexa, de dados e informações extraídos à custa da supressão de franquias fundamentais do indivíduo. Desse modo, Renato Brasileiro de Lima conceitua e esclarece o motivo da ilicitude das provas:

Provas ilícitas por derivação são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal (Lima, 2022, p.688).

Para o autor, permitir que uma prova ilícita gere consequências processuais seria uma forma de estimular práticas investigativas abusivas.

Essa premissa evidencia a dupla função do processo penal democrático, o qual se desvincula de uma visão puramente punitiva para se firmar como instrumento de contenção do arbítrio estatal. Sob essa óptica, as balizas normativas que regem a atividade instrutória transcendem a tutela imediata do acusado, projetando-se como salvaguarda da própria coletividade ao interditar o avanço das agências de persecução para além dos limites geometricamente traçados pelo poder constituinte.

Nada obstante, o absolutismo da proibição cede espaço a critérios de ponderação na dinâmica processual. O próprio legislador reconheceu que a exclusão da prova ilícita por derivação não pode ser aplicada de forma absoluta. Por isso, previu situações em que as provas derivadas podem ser admitidas, desde que não mantenham relação direta de dependência com a prova originalmente ilícita ou que

possam ser obtidas por meios independentes. Essa previsão está expressamente contida no artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 157. [...] §1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Brasil, 1941, s/p).

Depreende-se, portanto, a opção do ordenamento nacional por um modelo de equilíbrio proporcional. Se, por um lado, ergue-se uma barreira dogmática contra excessos inquisitoriais, por outro, impede-se que falhas processuais desprovidas de impacto causal efetivo operem como salvo-conduto absoluto, inviabilizando desarrazoadamente a aplicação da lei penal.

4. AS EXCEÇÕES À TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora a teoria dos frutos da árvore envenenada represente uma importante proteção contra violações de direitos fundamentais, sua aplicação não pode ser interpretada de maneira absoluta. O próprio sistema jurídico brasileiro reconhece que determinadas provas, mesmo relacionadas a uma investigação que apresentou alguma irregularidade, podem permanecer válidas quando demonstrado que não houve verdadeira contaminação.

Essa flexibilização não significa permitir que provas ilícitas sejam utilizadas livremente. Pelo contrário, as exceções possuem critérios específicos e exigem análise cuidadosa do caso concreto. A finalidade é evitar que uma ilegalidade sem influência determinante sobre a obtenção da prova impeça a atuação legítima do Estado.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 157, §§ 1º e 2º, estabelece expressamente duas situações em que a prova derivada poderá ser admitida: quando não houver nexo causal entre a prova ilícita e a prova posteriormente obtida, ou quando esta tiver origem em uma fonte independente.

Para além dessas hipóteses previstas em lei, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer outras exceções, inspiradas principalmente na experiência do direito norte-americano. Entre elas, destacam-se a teoria da descoberta inevitável e a teoria do nexo causal atenuado.

4.1 Teoria da fonte independente

A teoria da fonte independente ocorre quando a prova posteriormente encontrada possui uma origem autônoma, não dependendo da prova considerada ilícita. Nesse caso, embora exista uma prova contaminada dentro da investigação, o elemento probatório utilizado no processo teria sido obtido por um caminho legítimo e independente. O artigo 157, §2º, do Código de Processo Penal estabelece que:

“Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.” (Brasil, 1940, s/p).

A finalidade dessa exceção é impedir que uma irregularidade isolada invalide provas que foram produzidas de maneira correta. Segundo Pacelli (2023), a fonte independente exige uma demonstração objetiva de que a prova não surgiu como consequência da ilicitude inicial. Não basta afirmar que existiam outras possibilidades; é necessário comprovar que havia uma linha investigativa própria capaz de conduzir ao resultado.

Um exemplo seria uma investigação em que uma interceptação telefônica posteriormente declarada ilegal revela determinado endereço. Entretanto, antes dessa informação, documentos e depoimentos já indicavam o mesmo local como relacionado ao crime. Nesse cenário, a prova poderia permanecer válida porque sua origem não dependeria exclusivamente do meio ilícito.

4.2 Teoria da descoberta inevitável

A descoberta inevitável representa uma situação diferente. Aqui, existe relação entre a prova ilícita e o elemento encontrado posteriormente, porém demonstra-se que a descoberta ocorreria naturalmente por meios legais.

A teoria exige uma análise de probabilidade concreta, não sendo suficiente uma hipótese genérica de que a polícia poderia encontrar a prova.

Para Badaró (2021), o reconhecimento dessa exceção deve ser realizado com cautela, pois existe o risco de transformar uma simples possibilidade futura em justificativa para validar provas obtidas de maneira irregular.

Assim, deve haver demonstração de que a investigação já caminhava para determinada descoberta e que o resultado seria alcançado independentemente da prova ilícita.

Essa exceção possui grande relevância prática em investigações complexas, especialmente quando há atuação de equipes policiais realizando diversas diligências simultâneas.

4.3 Teoria do nexa causal atenuado

Outra hipótese discutida pela doutrina é a teoria do nexa causal atenuado, também chamada de conexão enfraquecida. Nessa situação, existe uma relação inicial entre a prova ilícita e a prova posterior, mas essa relação se torna distante devido à ocorrência de novos acontecimentos independentes.

A premissa que orienta essa teoria é a de que a ilicitude originária não contamina, de forma permanente e automática, todos os elementos probatórios dela decorrentes. Em determinadas circunstâncias, a superveniência de novos fatos, a intervenção de terceiros ou a obtenção de provas por meios efetivamente independentes pode romper o vínculo existente com a prova inicialmente ilícita, afastando a contaminação por derivação.

Todavia, a aplicação dessa exceção deve ser conduzida com cautela. Uma interpretação excessivamente ampla poderia comprometer a efetividade da garantia constitucional que veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, esvaziando a proteção conferida aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2023) sustenta que o reconhecimento das exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada deve ocorrer de forma estritamente excepcional e restritiva, uma vez que a inadmissibilidade das provas produzidas em violação a direitos fundamentais permanece como regra no ordenamento jurídico brasileiro.

5. A APLICAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS NO COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS

A investigação das organizações criminosas apresenta desafios que não se verificam, com a mesma intensidade, na apuração de delitos praticados de forma isolada. Isso decorre das características inerentes a essas estruturas, que normalmente se organizam de maneira hierarquizada, com divisão de funções entre seus integrantes e adoção de estratégias destinadas a dificultar a identificação de seus membros e a atuação dos órgãos estatais de persecução penal.

Com o propósito de conferir maior efetividade ao enfrentamento dessa modalidade criminosa, o legislador editou a Lei nº 12.850/2013, que definiu o conceito de organização criminosa e disciplinou instrumentos investigativos específicos, entre os quais se destacam a colaboração premiada, a ação controlada e a interceptação de comunicações. Tais mecanismos representam um avanço no sistema de investigação criminal, na medida em que possibilitam o acesso a informações que, em muitos casos, dificilmente seriam obtidas pelos meios tradicionais de produção de prova.

A ampliação dos poderes investigativos do Estado, contudo, não afasta a necessidade de observância das garantias constitucionais que regem o processo penal. Ao contrário, o emprego dessas técnicas deve ocorrer dentro dos limites impostos pela Constituição Federal, sobretudo quando sua utilização implica restrições a direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade e o sigilo das comunicações.

Nesse contexto, ganha relevância a discussão acerca dos efeitos decorrentes da produção de uma prova ilícita no curso da investigação. Surge, então, o questionamento sobre a possibilidade de uma ilegalidade verificada em determinado ato comprometer toda a atividade investigativa desenvolvida para apurar a atuação de uma organização criminosa.

A resposta construída pela doutrina e pela jurisprudência afasta soluções automáticas. A constatação de que uma prova foi obtida ilicitamente não conduz, por si só, à invalidação de todos os elementos probatórios posteriormente produzidos. Para que ocorra a contaminação por derivação, é indispensável demonstrar a existência de um vínculo efetivo de dependência entre a prova originariamente ilícita e aquelas obtidas na sequência.

Essa compreensão encontra respaldo na orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o reconhecimento da ilicitude por derivação exige a verificação concreta do nexo causal entre a prova ilícita e os demais elementos probatórios incorporados à investigação. Em outras palavras, a exclusão das provas derivadas pressupõe a demonstração de que elas somente foram produzidas em razão da ilegalidade inicial.

Pode-se afirmar tal perspectiva por meio do informativo nº854 STF que “[...] eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar não

acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência."

Também há jurisprudências ratificando tal assunto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE ILEGAL . RELAXAMENTO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS POLICIAIS E DOS DADOS EXTRAÍDOS DE APARELHOS CELULARES. AGRAVO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem, de ofício, para anular as provas obtidas por meio dos interrogatórios policiais e do acesso aos dados dos aparelhos celulares dos investigados, em razão do reconhecimento da ilicitude da prisão em flagrante, posteriormente relaxada por ausência das hipóteses do art. 302 do CPP . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em definir se a ilicitude da prisão em flagrante, reconhecida por ausência das hipóteses do art. 302 do CPP, contamina os atos investigativos subsequentes, notadamente os interrogatórios policiais e a apreensão e extração de dados de aparelhos celulares, ainda que haja alegado consentimento dos investigados ou posterior autorização judicial . III. RAZÕES DE DECIDIR3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça considera inadequada a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, admitindo, contudo, a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP . 4. O Juízo de primeiro grau reconhece a inexistência de situação de flagrância, pois a abordagem ocorreu no dia seguinte ao fato, sem perseguição ou enquadramento nas hipóteses do art. 302 do CPP, e relaxa a prisão com fundamento no art. 5º, LXV, da CF/1988 e no art. 310, I, do CPP. 5. A jurisprudência do STJ afirma que a prisão ou busca ilegal torna ilícitas as provas subsequentes, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no art. 157 do CPP . 6. A nulidade da prisão em flagrante estabelece nexo causal entre o ato ilícito e os elementos probatórios subsequentes, inclusive os interrogatórios e a apreensão e análise de dados celulares, o que contamina todo o acervo probatório derivado. 7. O eventual consentimento dos investigados para acesso aos aparelhos celulares ou a posterior autorização judicial não afastam a ilicitude quando ausente fonte independente ou descoberta inevitável aptas a romper o vínculo causal com o ato originariamente ilegal . 8. O entendimento desta Corte é no sentido de que é vedado à autoridade policial acessar dados de celular apreendido sem autorização judicial, sendo que, no caso, a própria origem da apreensão decorre de prisão reconhecida como ilícita.IV. DISPOSITIVO E TESE9 . Agravo regimental desprovido.Tese de julgamento:1. A ilicitude da prisão em flagrante, reconhecida por ausência das hipóteses do art. 302 do CPP, contamina os atos investigativos subsequentes que dela derivam, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada .2. O consentimento do investigado ou a posterior autorização judicial não afastam a nulidade das provas quando evidenciado o nexo causal com ato originariamente ilícito e inexistente fonte independente.3. É admissível a concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade, ainda que não conhecido o writ por ser substitutivo de recurso próprio . (STJ - AgRg no HC: 00000000000001041047 GO 2025/0386567-6, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 22/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2026)

A análise torna-se ainda mais sensível quando se trata de investigações voltadas ao combate das organizações criminosas. Nesses casos, é comum que a formação do conjunto probatório decorra da convergência de diversas fontes autônomas de informação, como denúncias, procedimentos investigativos anteriores, relatórios de inteligência, movimentações financeiras, apreensões de documentos e equipamentos, depoimentos de colaboradores e testemunhas, além de diligências realizadas simultaneamente por diferentes órgãos de persecução penal.

Sob essa perspectiva, a aplicação das exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada não representa uma flexibilização indevida das garantias constitucionais nem uma autorização para a utilização indiscriminada de provas obtidas em desacordo com a lei. Seu fundamento reside na necessidade de impedir que uma irregularidade destituída de influência causal sobre a produção de outras provas válidas inviabilize, de forma desproporcional, toda a investigação.

O verdadeiro desafio consiste, portanto, em compatibilizar a efetividade da persecução penal com a preservação das garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito. Se, por um lado, o combate às organizações criminosas exige instrumentos investigativos capazes de enfrentar estruturas complexas e sofisticadas, por outro, a atuação estatal deve permanecer submetida aos limites constitucionais, de modo que a busca pela responsabilização penal jamais se sobreponha ao respeito pelos direitos e garantias fundamentais que estruturam o processo penal brasileiro.

Na sequência, serão examinados os principais precedentes dos tribunais superiores acerca da teoria dos frutos da árvore envenenada e de suas exceções, especialmente à luz do artigo 157 do Código de Processo Penal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de demonstrar como esses entendimentos vêm sendo aplicados em investigações envolvendo organizações criminosas.

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO STF E STJ SOBRE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

A interpretação sobre a validade das provas ilícitas por derivação tem sido construída pelos tribunais superiores a partir da necessidade de conciliar dois valores

fundamentais: de um lado, a proteção dos direitos individuais e, de outro, a efetividade da persecução penal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação das provas ilícitas representa uma garantia constitucional diretamente relacionada ao devido processo legal. Dessa forma, quando uma prova é obtida mediante violação de direitos fundamentais, os elementos dela derivados também podem ser afastados caso exista relação de dependência entre eles. (Brasil, p. s/n).

Entretanto, o próprio Supremo reconhece que a teoria dos frutos da árvore envenenada não deve ser aplicada automaticamente em todas as situações. É necessário verificar se existe vínculo causal entre a prova inicialmente considerada ilícita e o elemento probatório posteriormente produzido. Quando demonstrada autonomia da prova ou ausência de relação direta, admite-se a preservação dos elementos independentes. (Brasil, p. s/n).

Esse entendimento busca evitar dois extremos: o primeiro seria permitir que o Estado utilizasse provas obtidas mediante violação de direitos; o segundo seria invalidar todo um conjunto probatório quando apenas uma parte dele apresenta irregularidade.

No Superior Tribunal de Justiça, a análise costuma seguir a mesma lógica. A Corte entende que a contaminação probatória depende da existência de conexão entre a prova ilícita e a prova derivada. Assim, provas produzidas por fontes autônomas ou obtidas sem dependência da irregularidade inicial podem permanecer válidas.

Essa interpretação possui grande relevância em investigações envolvendo organizações criminosas, pois normalmente esses procedimentos envolvem diversas fontes de informação. Uma investigação pode possuir interceptações telefônicas, documentos, depoimentos, movimentações financeiras e outros elementos produzidos em momentos distintos.

Dessa forma, a exclusão automática de todo o conjunto probatório poderia gerar consequências incompatíveis com a própria finalidade do processo penal, desde que preservadas as garantias constitucionais.

7. O EQUILÍBRIO ENTRE GARANTIAS FUNDAMENTAIS E EFICIÊNCIA NO COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS

Confrontar as facções criminosas é, sem dúvida, um dos nós mais difíceis de desatar na segurança pública atual. O problema dessas organizações não é só o volume de crimes que cometem, mas a forma inteligente como operam. Elas funcionam com hierarquia clara, divisão precisa de tarefas, sistemas próprios de comunicação e uma agilidade impressionante para mudar de tática sempre que o Estado aperta o cerco.

Essa estrutura engatilhada faz com que investigá-las seja um desafio muito maior do que apurar um crime comum. Não dá para combater o crime organizado com ferramentas amadoras; o Estado precisa de métodos tão sofisticados quanto os dos próprios criminosos. Foi por isso que a Lei nº 12.850/2013 trouxe para o jogo ferramentas pesadas, como a colaboração premiada, a ação controlada e outras técnicas especiais de coleta de provas.

Porém, o uso dessas ferramentas não pode virar um "vale-tudo". Por mais grave que seja o crime, a Constituição impõe limites que não podem ser ultrapassados. É aí que surge o grande xis da questão: até onde o Estado pode ir para dismantlar uma facção sem atropelar os direitos fundamentais do cidadão?

A resposta para esse dilema está no princípio da proporcionalidade. A Justiça de um país democrático não pode fechar os olhos para abusos de poder, mas também não pode ficar de mãos atadas diante da evolução do crime. A teoria dos frutos da árvore envenenada, por exemplo, serve justamente para frear excessos na investigação. Ainda assim, o próprio direito traz exceções para garantir que uma prova legítima não seja jogada no lixo por causa de um vício menor ou sem relevância real no processo.

Como bem lembra Aury Lopes Júnior, o processo penal deve funcionar primeiro como um escudo de garantias, e não apenas como uma máquina de punir. A eficiência da polícia e do Judiciário precisa caminhar lado a lado com o respeito às regras do jogo democrático.

No fim das contas, combater o crime organizado não é escolher entre segurança pública e direitos individuais. O verdadeiro desafio do sistema de justiça é entender que esses dois lados precisam coexistir para que o Estado se mantenha legítimo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate em torno das provas ilícitas por derivação toca em um dos pontos de maior tensionamento do processo penal contemporâneo: a necessidade de conciliar a eficiência da persecução criminal com a intangibilidade das garantias fundamentais. Longe de ser uma discussão puramente teórica, esse dilema reflete a constante busca por um ponto de equilíbrio entre o poder de polícia do Estado e a proteção do cidadão.

Nesse cenário, a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree doctrine*) consolida-se como um anteparo indispensável contra os excessos estatais. Ao vedar o uso de elementos probatórios contaminados na fundamentação de um decreto condenatório, a doutrina reafirma a premissa de que, no Estado Democrático de Direito, a legitimidade do resultado processual depende estritamente da legalidade dos meios empregados. O combate ao crime, portanto, não pode se desvincular do respeito às regras do jogo constitucional.

Por outro lado, o ordenamento jurídico não confere caráter absoluto a essa vedação. Mecanismos como as exceções da fonte independente e da descoberta inevitável demonstram que o sistema processual busca evitar o esvaziamento da justiça por meros formalismos, validando provas que guardem autonomia real face ao ato ilícito originário. No contexto do enfrentamento a facções criminosas (investigações que se caracterizam pela complexidade, pela pluralidade de alvos e pelo cruzamento de diversas linhas de apuração), essas mitigações ganham contornos práticos cruciais, impedindo que o vício de uma única diligência contamine todo o acervo probatório legitimamente construído.

A aplicação dessas ressalvas, contudo, exige rigor analítico e cautela dogmática. Flexibilizar as garantias constitucionais sob o pretexto da gravidade em abstrato dos delitos investigados cria um precedente perigoso, capaz de relativizar o próprio ordenamento em nome de um pragmatismo punitivo.

O modelo processual brasileiro desenha, em sua essência, um sistema de pesos e contrapesos: confere ao Estado ferramentas para o combate enérgico às organizações criminosas, mas veda peremptoriamente a construção de condenações sobre os escombros de direitos fundamentais. A aferição da quebra do nexo causal, da autonomia das fontes de prova e da contaminação por derivação exige, inevitavelmente, um escrutínio minucioso do caso concreto, guiado sempre pela bússola axiológica da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Código de Processo Penal** – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013** – Organização Criminosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2023.

FERREIRA, Letícia Pordeus; TORRES, Thiago Vinicius; MARQUES, Agílio Tomaz et al. A teoria do fruto da árvore envenenada e a prova ilícita no processo penal: uma análise sistêmica da realidade no Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Filosofia e História**. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/9940> (GVAA)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência sobre teoria dos frutos da árvore envenenada e provas ilícitas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/SupremoTribunalFederal>)